



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.226, DE 2005

(Do Sr. Takayama)

Dá nova redação ao inciso VI, do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta.

Art. 1º Esta Lei dá nova redação ao inciso VI, do art. 46 da a lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1988, sobre direitos autorais.

Art. 2º O inciso VI, do art. 46 da a lei nº 9610, de 19 de fevereiro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou social, em clubes ou associações para comemoração de aniversários ou fins recreativos, ou ainda eventos promovidos por estabelecimentos de ensino, igrejas, associações beneficentes ou sem fins lucrativos ou, para fins exclusivamente didáticos, não havendo em qualquer caso intuito de lucro.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Em relação ao direitos autorais, o Brasil é signatário das Convenções de Berna e de Paris, que regulam a matéria em nível internacional. Entretanto, como um tratado não tem força de lei e os países são soberanos, cada um dos signatários tratou de criar uma lei interna regulamentando o assunto, em apoio ao estabelecido na convenção internacional, mas adaptando as decisões a seus próprios usos e costumes. No Brasil, a matéria está cristalizada na Lei 9.619, de 19.10.98.

Tanto as convenções quanto as leis que regem direitos de autor tem se baseado na filosofia de que o criador de alguma coisa é fruto da sociedade e, sem ela, teria frustrada sua capacidade criadora. Assim, tem compromissos com essa sociedade e não pode exercer uma ditadura sobre os demais, objetivando apenas interesses pessoais e ignorando a função social de sua criação.

Com efeito, foi a sociedade que lhe proporcionou o conhecimento; o meio em que vive orientou-lhe os passos para desenvolver as idéias. As escolas, movimentos e as experiências de outros que o antecederam exerceram influência na sua criação.

O autor, por mais hábil que seja, é resultado do meio e tem, pois, a obrigação responder positivamente à comunidade pela estrutura que lhe colocou à disposição e permitiu-lhe chegar até o ato criativo.

Ninguém, no mundo, é uma ilha. E é por isso que a Lei Ninguém, no mundo, é uma ilha. E é por isso que a Lei não concede ao autor um DIREITO, o que ela lhe concede são PRIVILÉGIOS. O autor tem a oportunidade usufruir de sua criação mas não pode sonégá-la aos demais, colocando barreiras que impeçam

outros de, como ele, chegar ao conhecimento da história, da evolução tecnológica e artística e do panorama cultural vigente.

Elyane Y. Abrão escreveu o livro "Direitos de Autor e Direitos Conexos", Editora do Brasil, que recomendamos a quem deseje se aprofundar no assunto.

O último capítulo dessa obra trata especificamente de "Abuso de Direito, Concorrência Desleal e Abuso de Poder Econômico" e diz, entre outras coisas:

“Toda e qualquer forma de abuso, incluindo as praticadas pelos titulares de direito autoral, deve ser coibida pelo direito. O direito cessa onde o abuso começa.

As exigências do bem comum e os fins sociais a que uma lei se dirige devem prevalecer sobre os direitos individuais na aplicação da lei pelo Juiz.”

A garantia constitucional concedida aos titulares de direitos autorais não pode violar os direitos familiares bem como o de entidades sem fins lucrativos que realizem reuniões de caráter social ou religioso.

Tenho a plena convicção que os nobres pares apoiarão esta proposição e, ao final, com seu aperfeiçoamento, aprovarão esta medida justa e social.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2005.

**Deputado Takayama
PMDB-PR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

.....

.....

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

.....
.....

LEI Nº 9.609, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a Proteção da Propriedade Intelectual do Programa de Computador, sua Comercialização no País, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO AOS DIREITOS DE AUTOR E DO REGISTRO

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º Não se aplicam ao programa de computador as disposições relativas aos direitos morais, ressalvado, a qualquer tempo, o direito do autor de reivindicar a paternidade do programa de computador e o direito do autor de opor-se a alterações não-autorizadas, quando estas impliquem deformação, mutilação ou outra modificação do programa de computador, que prejudiquem a sua honra ou a sua reputação.

§ 2º Fica assegurada a tutela dos direitos relativos a programa de computador pelo prazo de cinquenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação.

§ 3º A proteção aos direitos de que trata esta Lei independe de registro.

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

§ 5º Inclui-se dentre os direitos assegurados por esta Lei e pela Legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País aquele direito exclusivo de autorizar ou proibir o aluguel comercial, não sendo esse direito exaurível pela venda, licença ou outra forma de transferência da cópia do programa.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos em que o programa em si não seja objeto essencial do aluguel.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
